



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.951424/2017-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.719 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2023
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ADIMPLEMENTO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para reconhecer um crédito no valor originário de R\$1.795.711,56 e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

No caso em exame, a recorrente transmitiu a DCOMP nº 15981.26773.191214.1.3.03-5442, em que informou crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2011 (exercício 2012), no valor original de R\$ 1.795.711,56.

A unidade de origem, ao emitir o Despacho Decisório (e-Fls. 2.247), não homologou a compensação realizada, por não reconhecer a totalidade das parcelas que compõem o crédito. É o que se observa no recorte a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	10.101.286,55	0,00	0,00	22.473.641,21	32.574.927,76
CONFIRMADAS	0,00	0,00	10.101.286,55	0,00	0,00	357.732,65	10.459.019,20

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.795.711,56 Valor na DIPJ: R\$ 1.795.711,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 32.574.927,81

CSLL devida: R\$ 30.779.216,25

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

02754.07399.190115.1.3.03-7072 15981.26773.191214.1.3.03-5442

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2017.

Segue também o detalhamento das parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas constantes no documento (e-Fls. 2.248 e ss) anexo ao Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
OUT/2011	18258.18205.301111.1.3.04-4274	5.807.568,04	0,00	5.807.568,04	DCOMP não homologada
NOV/2011	42275.37131.271211.1.3.04-8307	2.146.278,96	0,00	2.146.278,96	DCOMP não homologada
DEZ/2011	39233.43479.300112.1.3.04-6404	745.515,38	0,00	745.515,38	DCOMP não homologada
DEZ/2011	07991.16831.300112.1.3.04-3096	866.662,15	0,00	866.662,15	DCOMP não homologada
DEZ/2011	31328.81628.060312.1.3.04-3990	825,55	0,00	825,55	DCOMP não homologada
DEZ/2011	32727.61909.300112.1.3.04-9921	219.334,26	0,00	219.334,26	DCOMP não homologada
DEZ/2011	07201.40178.300112.1.3.04-9758	1.742.131,37	0,00	1.742.131,37	DCOMP não homologada
DEZ/2011	13738.65439.060312.1.3.04-0407	8.884,82	0,00	8.884,82	DCOMP não homologada
DEZ/2011	04265.49714.300112.1.3.04-6962	4.194.812,67	0,00	4.194.812,67	DCOMP não homologada
DEZ/2011	19304.30213.060312.1.3.04-2483	1.602,92	0,00	1.602,92	DCOMP não homologada
DEZ/2011	05282.87145.060312.1.3.04-8763	495.490,68	0,00	495.490,68	DCOMP não homologada
DEZ/2011	12468.66060.300112.1.3.04-3939	659.232,17	0,00	659.232,17	DCOMP não homologada
DEZ/2011	03280.49439.060312.1.3.04-1321	30.363,13	0,00	30.363,13	DCOMP não homologada
DEZ/2011	13299.67616.060312.1.3.04-6154	243.916,05	0,00	243.916,05	DCOMP não homologada
DEZ/2011	40327.21783.300112.1.3.04-0694	518.736,58	0,00	518.736,58	DCOMP não homologada
DEZ/2011	33028.22706.300112.1.3.04-8057	872.349,61	0,00	872.349,61	DCOMP não homologada

DEZ/2011	27520.16732.300112.1.3.04-0105	978.543,16	0,00	978.543,16	DCOMP não homologada
DEZ/2011	13342.31039.300112.1.3.04-3094	1.381.898,35	0,00	1.381.898,35	DCOMP não homologada
DEZ/2011	05560.92574.300112.1.3.04-7923	235.870,98	0,00	235.870,98	DCOMP não homologada
DEZ/2011	40878.88463.300112.1.3.04-9752	112.620,44	0,00	112.620,44	DCOMP não homologada
DEZ/2011	14466.04192.300112.1.3.04-9599	18.301,64	0,00	18.301,64	DCOMP não homologada
DEZ/2011	00393.10021.300112.1.3.04-1160	834.969,65	0,00	834.969,65	DCOMP não homologada
Total		22.115.908,56	0,00	22.115.908,56	

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando (transcrição do acórdão da DRJ):

2. Cientificada a contribuinte acerca da mencionada não homologação em 16/10/2017 (e-fl. 14), apresenta esta, em 14/11/2017, manifestação de inconformidade de e-fls. 06 a 13 e anexos, onde, em breve síntese, após defender a tempestividade da manifestação, aduz a seguinte argumentação e pedido:

2.1 Informa que a totalidade dos débitos de estimativa de CSLL, referentes aos períodos de apuração de outubro a dezembro de 2011 e mencionados nas Declarações de Compensação não homologadas ou parcialmente homologadas, foi incluída no Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT"), instituído pela Medida Provisória nº 783, de 31.5.2017 ("MP 783/17") e regulamentado pela Instrução Normativa nº 1.711, de 2017, expedida pela Receita Federal do Brasil em 16.6.2017

(“IN 1.711/17”). Com isso, foi extinta a razão para o indeferimento do crédito que fundamenta a compensação do presente processo. Se a empresa quitou (acabando com o questionamento da compensação indeferida que havia sido utilizada para saldar estimativas), o crédito é existente e, como consequência lógica, a presente compensação é válida;

2.2 Em conclusão, por ter optado por liquidar todos estes débitos à vista e sem a utilização de créditos fiscais, nos termos do artigo 2º, III, “a”, da MP 783/17, os valores dos créditos declarados nas PER/DComps nº 02754.07399.190115.1.3.03-7072 e 15981.26773.191214.1.3.03-5442 são legítimos, não havendo qualquer impedimento ao reconhecimento do saldo negativo de CSLL pleiteado, devendo o Fisco Federal homologar as compensações. Juntou excertos dos processos relacionados às DComps referentes às estimativas não homologadas, ressaltando, ainda, que em todos os pagamentos efetuados por meio do parcelamento citado não foram utilizados quaisquer créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, já que a modalidade aderida foi a descrita no art. 3º, inciso III, alínea “a” da Instrução Normativa RFB Nº 1.711, de 16 de junho de 2017.

Assim, requer que seja reformado o despacho, de forma a que sejam integralmente homologados os créditos e compensações declarados nos PER/DComps nº 02754.07399.190115.1.3.03-7072 e 15981.26773.191214.1.3.03-5442.

Ao analisar os argumentos da Manifestação de Inconformidade, a DRJ indeferiu o pleito da contribuinte, por entender que como os débitos oriundos das compensações não foram consolidados pelo parcelamento, não haveria como reconhecê-los na composição do saldo negativo.

Reconheceu apenas uma parcela cujo débito foi objeto de inscrição em Dívida Ativa no valor de R\$ 2.146.278,96, por entender que goza de presunção de liquidez e certeza. Contudo, esta parcela não foi suficiente para gerar crédito de saldo negativo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 06/03/2019 (e-Fl. e-Fl. 2.266), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 04/04/2019.

Em sede de recurso voluntário, quanto à parcela não reconhecida, a recorrente em apertada síntese defende a sua composição no crédito de saldo negativo, independentemente da sua homologação. Complementa, ainda, que os débitos de estimativas foram incluídos no PERT, e integralmente quitados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Tem-se que o objeto central da presente lide trata-se de parcelas de estimativas compensadas que foram utilizadas na composição do saldo negativo, mas que foram não homologadas ou parcialmente homologadas, conforme quadro apresentado no relatório.

Referida matéria já se encontra pacificada no Carf, por meio da Súmula Vinculante nº 177, *in verbis*:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(**Vinculante**, conforme **Portaria ME nº 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Desse, modo tem-se por reconhecer a totalidade das estimativas compensadas na utilização do saldo negativo, no valor de R\$ 22.115.908,56 na composição do saldo negativo do ano-calendário 2011.

Por consequência, conclui-se pelo reconhecimento integral do crédito pleiteado na DCOMP, no valor original de R\$ 1.795.711,56.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer um crédito no valor de originário de R\$ 1.795.711,56, e homologar as compensações realizadas até o limite do crédito disponível.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

